

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 247/2024.

AUTORIA: Ver. Wallace Oliveira.

EMENTA: “Assegura às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, pessoas idosas, mulheres grávidas, alunos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, usuárias dos transportes coletivos urbano e Região Metropolitana da cidade de Manaus, o embarque e desembarque em locais fora dos pontos de paradas oficiais e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, PESSOAS IDOSAS, MULHERES GRÁVIDAS, ALUNOS E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, USUÁRIAS DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANO E REGIÃO METROPOLITANA DA CIDADE DE MANAUS, O EMBARQUE E DESEMBARQUE EM LOCAIS FORA DOS PONTOS DE PARADAS OFICIAIS NO MUNICÍPIO DE MANAUS - ART. 58 E ART. 59 DA LOMAN- PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Wallace Oliveira, que assegura às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, pessoas idosas, mulheres grávidas, alunos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, usuárias dos transportes coletivos urbano e Região Metropolitana da cidade de Manaus, o embarque e desembarque em locais fora dos pontos de paradas oficiais e dá outras providências.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

O nobre parlamentar afirma que a aprovação desta iniciativa trará benefícios significativos para aqueles que necessitam realizar seus tratamentos e deslocamentos com maior facilidade.

Deliberado em 22/05/2024.

Distribuído para parecer em 23/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que assegura às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, pessoas idosas, mulheres grávidas, alunos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, usuárias dos transportes coletivos urbano e Região Metropolitana da cidade de Manaus, o embarque e desembarque em locais fora dos pontos de paradas oficiais.

Com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta **não adentra** às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

A Repercussão Geral do Tema 917 foi estabelecida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 878.911, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que leis municipais que criam despesas para a administração pública, desde que não tratem da estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos, não usurpam a competência privativa do chefe do Poder Executivo. Essa decisão é de extrema relevância para a presente análise, pois assegura a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que envolvam despesas, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa ou no regime dos servidores.

Essa jurisprudência reforça que a criação de direitos e facilidades para grupos vulneráveis, como o proposto no projeto de lei em questão, não configura invasão de competência do Executivo, desde que não altere a estrutura organizacional da administração pública.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Adicionalmente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na ADI 0071657-70.2018.8.19.0000, e a do Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI 2009446-27.2022.8.26.0000, ambas tratam de matérias semelhantes que visam assegurar direitos às pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis no uso do transporte público. Nessas decisões, foi reconhecida a competência municipal para legislar sobre o assunto, além de afirmar que tais leis não afrontam a Constituição Estadual nem usurpam competências exclusivas do Executivo. Vejamos:

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 4.640/2018 DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, QUE DISPÕE SOBRE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS CADEIRANTES OU COM DEFICIÊNCIA VISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. GARANTIA À ISONOMIA E À INTEGRAÇÃO SOCIAL. A LEI MUNICIPAL OBJETIVA DAR TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS DESIGUAIS, A FIM DE DIMINUIR A DESIGUALDADE. É COMPETÊNCIA DO ESTADO, EM COMUM COM A UNIÃO E OS MUNICÍPIOS, CUIDAR DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA PÚBLICA E PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. O OBJETIVO DA LEI É FACILITAR O ACESSO DOS CADEIRANTES E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, EVITANDO QUE SE LOCOMOVAM ATÉ OS PONTOS*



PROCURADORIA LEGISLATIVA

ESTABELECIDOS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE. MATÉRIA QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ARTIGO 73, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL QUE NÃO É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VICIO FORMAL. PARA QUE A LEI QUESTIONADA SEJA POSTA EM PRÁTICA, DESNECESSÁRIA ALTERAÇÃO EM ROTA OU PLANEJAMENTO, NÃO SE OBSERVANDO QUALQUER PREJUÍZO AO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO OU DANO GRAVE, SOBRETUDO POR NÃO IMPORTAR EM AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 7º; 112, § 1º, INCISO II, D; 145, INCISO VI, A, E 358, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(TJ-RJ - ADI: 00716577020188190000, Relator: Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 16/12/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.628, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS IDOSAS E MULHERES FORA DOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, EM



PROCURADORIA LEGISLATIVA

DETERMINADOS HORÁRIOS - LEI MUNICIPAL QUE CUIDA DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, SEM NENHUMA RELAÇÃO COM MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA, AFETA EXCLUSIVAMENTE AO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU DE AFRONTA À RESERVA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO TEMA 917 ASSENTADO EM REPERCUSSÃO GERAL - AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 20094462720228260000 SP 2009446-27.2022.8.26.0000, RELATOR: VIANNA COTRIM, DATA DE JULGAMENTO: 11/05/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/05/2022)

Ressalta-se, ainda, que o projeto de lei em questão promove a dignidade da pessoa humana, ao assegurar que pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, pessoas idosas, mulheres grávidas, alunos e pessoas com TEA possam embarcar e desembarcar em locais mais acessíveis e apropriados. Esse princípio é fundamental e está consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, que afirma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Portanto, ao buscar assegurar às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, pessoas idosas, mulheres grávidas, alunos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), usuárias dos transportes coletivos urbano e Região Metropolitana da cidade de Manaus, o embarque e desembarque em locais fora dos pontos de paradas oficiais, o projeto de lei é constitucional e atende aos princípios de isonomia e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A legislação proposta não apresenta vício



PROCURADORIA LEGISLATIVA

formal ou material, estando em consonância com a competência legislativa dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e promover a inclusão social.

Dessa forma, não se vislumbra óbice à regular tramitação da propositura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 247/2024.

Manaus, 14 de agosto de 2024.

Eduardo Terço Falcão

Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046103

Data 28/08/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.046103

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 28/08/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 247/2024.

AUTORIA: Ver. Wallace Oliveira.

EMENTA: “Assegura às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, pessoas idosas, mulheres grávidas, alunos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, usuárias dos transportes coletivos urbano e Região Metropolitana da cidade de Manaus, o embarque e desembarque em locais fora dos pontos de paradas oficiais e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de agosto de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046103

Data 28/08/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.046103

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 29/08/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

